



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

## - PROCURADORIA JURÍDICA -

**Parecer Jurídico nº. 02/2020**

**Referência: Projeto de Lei nº. 048/2019**

**Autoria: Executivo Municipal**

**Ementa:** "Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A. destinadas à pavimentação de vias urbanas do Município de Santo Antônio da Platina".

### i. RELATÓRIO.

Esta Procuradoria Jurídica foi provocada a exarar parecer sobre o Projeto de Lei nº 048/2019, de autoria do Poder Executivo, que visa obter autorização legislativa para contratar operação de crédito junto à Agência de Fomento do Paraná S.A., até o limite de R\$7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), para fins de pavimentação de vias urbanas.

Juntamente com a propositura em tela foi encaminhada cópia da Minuta do PL nº. 049/2019, que trata da Abertura de Crédito Adicional Especial para utilização de recursos oriundos da Agência do Fomento do Paraná, no referido valor de R\$7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais).

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo, de fl. 04, quanto a ambos os projetos é de que:

*"Nosso Município viabilizou junto à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano/Paranacidade em parceria com a Agência de Fomento do Paraná financiamento na ordem de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais).*

O Projeto de Lei nº 048/2019, trata da autorização para contratação de operação de crédito, dá sua destinação e outras disposições.

A totalidade do recurso pleiteado junto àquele Órgão Estadual será destinada à pavimentação de vias urbanas desta Cidade.

Nos documentos em anexo, estão detalhados os Bairros e as Ruas a serem beneficiados, bem como o custo parcial e total.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 018/2020

Data 23/01/20 às 16 h 25 min

Nome Danielle



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

*Em conformidade com Ofício nº 6154/19-DMOSU, estamos encaminhando em anexo os Memoriais Descritivos, e demais documentos complementares referente aos Bairros: Jardim Altvater, Jardim Eldorado, Parque do Pavão e Vila Galvão, que serão pavimentados integralmente.*

*Em relação aos pequenos trechos especificados no ofício supra, encaminharemos os projetos executivos e demais documentos pertinentes tão logo estiverem concluídos pelo Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos.*

*Quanto ao Projeto de Lei nº. 049/2019 trata exclusivamente da inclusão de dotações necessárias à realização do objeto do Projeto de Lei nº. 048/2019, nas leis orçamentárias em vigor.*

*Contamos, pois, com o necessário apoio dos Nobres Vereadores através da aprovação dos Projetos de Leis ora apresentados."*

Além dos documentos mencionados o projeto veio ainda instruído com: a) Parecer Jurídico nº. 1182/2019; b) Parecer Contábil nº. 023/2019; c) Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro; d) Declaração do Ordenador de Despesa; e) Ofício Interno nº. 154/2019 da Diretoria Municipal de Obras e Serviços Urbanos encaminhado ao Departamento Municipal de Orçamento e Programação, com a indicação dos bairros e trechos a serem asfaltados; f) Comunicado Interno do Governo do Paraná indicando a capacidade de endividamento do Município de Santo Antônio da Platina e; g) Projetos de Drenagem e Pavimentação, Memorial Descritivo e Planilha Orçamentária dos bairros contemplados no projeto (Jardim Altvater, Jardim Eldorado, Parque do Pavão e Vila Galvão).

Por meio do Ofício nº. 244/2019, recebido nesta Casa em data de 21/11/2019, o Exmo. Prefeito Municipal solicitou a juntada de documentação complementar, qual seja: a) Ofício nº. 167/2019 da Diretoria Municipal de Obras e Serviços Urbanos informando que a pavimentação em pequenos trechos das ruas indicadas no Ofício nº. 154/2019 serão executadas com recursos próprios, bem como que em substituição aos pequenos trechos será realizado Recapeamento Asfáltico de ruas centrais da cidade (Marechal Deodoro da Fonseca, Ruy Barbosa e Benedito Lúcio machado), no valor de R\$ 1.966.088,58 (um milhão novecentos e sessenta e seis mil oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos); b) Memorial Descritivo e Especificações Técnicas para Recapeamento Asfáltico nas ruas Marechal Deodoro da Fonseca, Ruy Barbosa e Benedito Lúcio Machado, elaborado pela Arquiteta e Urbanista Mayara Garcia Martins - CAU/PR A133786-6 e; c) Ofício nº. 1299/2019 encaminhado pelo Executivo ao Legislativo, solicitando a convocação de Sessão Extraordinária para deliberação dos PLs. 048 e 049/2019, em janeiro de 2020.

Na sequência, instado a se manifestar, o Contador desta Casa de Leis, Marco Antônio Martins (CRC/PR nº. 051.957/O), emitiu parecer concluindo que o





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

presente projeto de lei encontra-se amparado pela legislação vigente e em condições de ser apreciado pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Antes mesmo da solicitação do parecer jurídico competente, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por meio de análise prévia, recomendou a expedição de ofício ao Poder Executivo, solicitando a juntada de documentação complementar e justificativa para o pedido de urgência na deliberação da presente propositura – o que foi prontamente atendido pelo Presidente da Casa em data de 20/12/2019, por meio do Ofício nº. 495/19.

Em resposta protocolada nesta Casa em 17/01/2020, por meio do Ofício nº. 008/20, o Poder Executivo esclareceu alguns pontos e justificou a urgência na deliberação da matéria, bem como anexou ao processado: a) Despacho do Diretor de Departamento Municipal de Contabilidade e Informações Municipais destacando que as dívidas municipais se encontram basicamente cobertas pelo saldo de caixa e o índice de endividamento praticamente zero, muito distante do limite de alerta, bem como que o Município, segundo dados do TCE/PR, está apto a realizar a operação de crédito pretendida; b) Relatório de Gestão Fiscal com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida; c) Certidão nº. 579/2019 do Tribunal de Contas do Paraná; d) Documentos relacionados à Agência de Fomento do Paraná/SEDU/PARANACIDADE acerca do Regulamento Operacional Geral do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios – SFM acompanhado, inclusive, da cópia da Minuta de Contrato de Empréstimo e; e) Correspondência eletrônica encaminhada pelo Analista de Desenvolvimento Municipal do PARANACIDADE, Sr. Rodolfo Purpur Junior, com as informações e esclarecimentos acerca da operação de crédito pretendida.

Após, o Executivo autor encaminhou a esta Casa, em data de 23/01/2020, o Ofício nº. 012/2019-DMOP, solicitando a atualização do presente projeto, tendo em vista que o mesmo fora deflagrado no ano de 2019 e será deliberado somente neste exercício, com reais implicações no orçamento e nas leis orçamentárias vigentes (LDO 2020).

Acompanham o referido ofício: a) minuta substitutiva do PL nº. 49/2019, que altera apenas e tão somente o número da Lei das Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº. 1.815 de 12 de dezembro de 2019) e o respectivo exercício (LDO 2020); b) novo Parecer Contábil, nº. 001/2020; c) nova Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e; d) nova Declaração do Ordenador de Despesa.

É o relatório. Passo a opinar.

ii. PRELIMINARMENTE.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

*Ab initio*, impende salientar que o parecer desta Procuradoria Jurídica é estritamente jurídico e opinativo, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas (Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização) nem tampouco a decisão dos nobres vereadores**; afinal, a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Ressalta-se, ainda, por oportuno, que os pareceres financeiros (Pareceres Contábeis e Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro) acostados ao presente PL foram subscritos, respectivamente, por Contador do Município, Contador do Legislativo e pelo Diretor do Orçamento e Programação, órgãos eminentemente técnicos e com conhecimento específico sobre o tema - em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade das informações prestadas pelo Executivo e dos documentos contábil-financeiros exarados por quem de direito.

### iii. ANÁLISE.

No que tange aos aspectos formais, a proposta em exame se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 5º, inciso I, inciso IX, alínea "e" e inciso XXIV, alínea "b") e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuído a função de prover os serviços e obras da administração pública (art. 83, inciso XXI), bem como realizar operações de crédito (art. 83, inciso XXXI) - conforme definido na Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina:

**ARTIGO 5º** - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente sobre:

...

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;

(...)

XXIV - promover os seguintes serviços:

...

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

**ARTIGO 83** - Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

XXI - prover os serviços e obras da administração pública;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

(...)

**XXXI** - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

Trata-se, como visto, de matéria tipicamente de competência do Município e iniciativa do Prefeito, que decorre da própria autonomia administrativa do ente, afeta aos interesses da administração, especialmente na condução de negócios financeiros, serviços e administração de bens públicos.

Bem por isso, por se tratar de assunto diretamente relacionado ao Poder Executivo, é que a competência para deflagrar o presente processo legislativo é privativa do Prefeito, cabendo a esta Casa deliberar e aprovar a medida pretendida, nos termos da Lei Orgânica e do próprio Regimento Interno, os quais respectivamente dispõem:

**ARTIGO 22** - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

**IX** - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

**Art. 53** - São atribuições do Plenário:

(...)

**VI** - autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição, da Lei Orgânica e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

...

c) outras operações de crédito em geral;

Tem-se, portanto, que inexistem vícios de forma capazes de obstaculizar o prosseguimento/tramitação do presente projeto de lei.

No tocante à matéria, conforme já destacado, o objetivo da presente proposição é obter autorização legislativa para contratação de operação de crédito junto à Agência de Fomento do Paraná S.A., até o limite de R\$7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), para pavimentação de vias urbanas em bairros e trechos centrais do município.

O art. 29, inciso II, da lei de Responsabilidade Fiscal define a operação de crédito como sendo o "compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros".

Pois bem, consta no presente feito os documentos relativos à Agência de Fomento do Paraná/SEDU/PARANACIDADE acerca do Regulamento Operacional Geral do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios - SFM, acompanhado, inclusive, da cópia da Minuta de Contrato de Empréstimo; bem como esclarecimentos do Analista de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

Desenvolvimento Municipal do PARANACIDADE, Sr. Rodolfo Purpur Junior, acerca da operação de crédito pretendida – documentos estes que elencam as possíveis condições do referido empréstimo, tais como valores a serem operacionalizados, taxas de juros, prazos de pagamento, carência, garantia, entre outros, que já são suficientes para análise perante essa Casa de Leis.

Para a formalização do referido ajuste, o mesmo diploma legal mencionado, em seu art. 32, §1º, determina que o ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: a existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica e; a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação – pontos estes que foram devidamente atendidos no presente processo legislativo, conforme se verifica da documentação relacionada, especialmente pelo Projeto de Lei encaminhado em apenso, nº. 49/2019, o qual prevê abertura de crédito adicional especial no valor de R\$7.500.000,00 destinados à pavimentação de vias urbanas no Município e a compatibilização de tal ação nas leis orçamentárias municipais, pelo Parecer Jurídico e Parecer Contábil Substitutivo, pela Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro Substitutiva, pela Declaração do Ordenador de Despesa Substitutiva, pelos Projetos de Drenagem e Pavimentação, Memorial Descritivo e Planilha Orçamentária dos bairros contemplados no projeto e pelos demais documentos emitidos pelos setores técnicos competentes.

Tem-se, ainda, por obrigatória a observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal, principalmente os estabelecidos na Resolução 43/01, o atendimento ao disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal e as demais restrições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – os quais, segundo informações do Executivo, inclusive de forma complementar, também estão sendo devidamente respeitados no projeto em apreço.

Neste ponto, cumpre ressaltar que segundo despacho do Diretor de Departamento Municipal de Contabilidade e Informações Municipais, fundamentado no Relatório de Gestão Fiscal com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, as dívidas municipais se encontram basicamente cobertas pelo saldo de caixa e o índice de endividamento praticamente zero, muito distante do limite de alerta (inciso III, do §1º, do art. 59 da LRF) e que o Município, segundo Certidão nº. 579/2019 do Tribunal de Contas do Paraná, está apto a realizar a operação de crédito pretendida.

Somado ao exposto, e corroborando com tal declaração, tem-se ainda o Comunicado Interno do Governo do Paraná, indicando a capacidade de endividamento do Município de Santo Antônio da Platina no exercício de 2018, na marca de





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

R\$10.903.110,60 (dez milhões novecentos e três mil cento e dez reais e sessenta centavos) – quantia superior à ora pretendida, de R\$7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais).

Ademais, pelo que extrai das informações prestadas pelo Analista de Desenvolvimento Municipal do PARANACIDADE, Sr. Rodolfo Purpur Junior, mesmo que aprovado o presente projeto, todo processo de capacidade de endividamento passa pela análise e julgamento da Secretaria do Tesouro Nacional – STN ou outra instituição por ela autorizada antes da formalização do ajuste, obedecendo rigorosamente as Resoluções nº. 40/2001 e 43/2001 do Senado Federal, as quais estabelecem os limites e condições para operação de crédito interno.

Assim, mesmo após a obtenção de autorização legislativa, caberá ao Município, no momento da formalização do ajuste, demonstrar não só a observância dos limites estabelecidos para a contratação de operação de crédito interno, como ainda comprovar a viabilidade orçamentária para tanto (LOA exercício 2020), exibir certidão específica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para este fim e, estar em dia com os relatórios operacionais no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais, entre outras exigências – sob pena de indeferimento pelo órgão/agente responsável.

Por fim, segundo consta no art. 2º da Minuta do Projeto de Lei, também no tocante aos prazos de amortização e carência, aos encargos financeiros e às outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, tem-se que serão obedecidas as normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, bem como o que dispõe os normativos e resoluções do Senado Federal e as próprias normas específicas da Agência de Fomento do Governo Estadual.

O proponente, portanto, se compromete a adimplir a obrigação assumida, indicando que irá oferecer como garantia as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – não havendo, pois, que se falar em ilegalidade neste fato, uma vez que a própria LRF autoriza que os entes públicos concedam garantias em operações de crédito:

**Art. 40.** Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

**§ 1º** A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

**II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.**

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

Sendo assim, feitas tais considerações, tem-se que igualmente no aspecto material não há nada que vede a regular tramitação do presente Projeto nesta Casa de Leis.

Como visto, além da propositura estar de acordo com a Lei Orgânica do Município e observar os principais requisitos e limitações impostos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se, ainda, amparada em documentação contábil e financeira pertinente (Parecer Contábil, Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesa), em projeto de lei para abertura do crédito adicional especial correspondente e em documentos que indiciam a capacidade de endividamento do Município; lembrando, sobretudo, que a análise destes e dos demais requisitos legais estabelecidos poderão ser previamente aferidos no momento da efetiva contratação da operação de crédito, tanto pela Agência de Fomento do Paraná como pela Secretaria do Tesouro Nacional - razão pela qual, s.m.j., o parecer deste órgão é pela regular tramitação da presente propositura.

Destaca-se, por fim, que a análise ora concluída é **meramente opinativa**, não vinculando as Comissões e membros deste Poder Legislativo; inclusive, nesse sentido é a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

*"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou." (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros, pag. 185).*

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na*





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

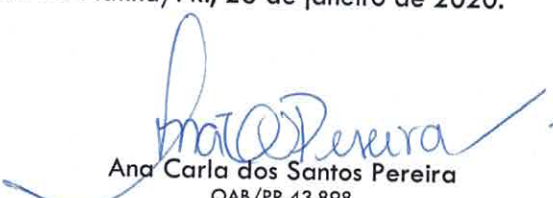
*oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).*

### iv. CONCLUSÃO.

Feitas as considerações supra, as quais, inclusive, devem ser observadas pelo Poder Executivo quando da efetiva contratação, opina esta Procuradoria Jurídica Legislativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 048/2019.

Recomenda-se, assim, o seu encaminhamento às Comissões permanentes e competentes e, se for o caso, o seu posterior envio ao Plenário para discussão e votação, que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Santo Antônio da Platina/PR., 23 de janeiro de 2020.

  
Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

\_\_\_\_ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 \_\_\_\_